



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Dispõe sobre a alteração do Código Tributário de Mirai (Lei Complementar 015, de 12 de dezembro de 2015) e da Lei Complementar Nº 052, de 09 de fevereiro de 2018 (REFIM) e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai, Luiz Fortuce, faz saber que a Câmara Municipal de Mirai aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Complementar 015, de 12 de dezembro de 2005 (Código Tributário), que passa a vigorar que a redação a seguir:

“§ 1º - O contribuinte que não tiver inscrição em dívida ativa e que optar pelo pagamento antecipado do IPTU, em cota única, gozará de um desconto de até 10% (dez por cento).”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 249 da Lei Complementar 015, de 12 de dezembro de 2005 (Código Tributário) que passa a vigorar que a redação a seguir:

Art. 249. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar anualmente os tributos para o exercício seguinte mediante utilização da variação positiva de um dos índices inflacionários - publicados pelo Governo Federal, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) ou pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) - arredondando o valor atualizado para o décimo de centavo imediatamente superior.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar Nº 052, de 09 de fevereiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos da Dívida Ativa e Impostos em Atraso do Município de Mirai, denominado REFIM, destinado a possibilitar o pagamento em condições excepcionais, estabelecidas nesta Lei, de créditos tributários e não tributários com a Fazenda Pública do Município de Mirai inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018.”

Art. 4º - Ficam alterados os artigos 14 e 15 da Lei Complementar Nº 052, de 09 de fevereiro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14. Efetuando o devedor o pagamento do montante devido, consolidado na forma do art. 13, em parcela única e à vista, a multa de mora será reduzida em 90% (noventa por cento) e os juros de mora em 90% (noventa por cento).

Parágrafo único - Aqueles que tenham créditos objeto de parcelamento, cujo pagamento esteja em dia, poderão quitar o saldo devedor à vista, com redução de 90% (noventa e por cento) da multa de mora e de 90% (noventa e por cento) dos juros de mora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 15. *As dívidas consolidadas na forma do art. 13 poderão ser parceladas em até 10 (dez) meses, com pagamentos mensais e sucessivos, nas condições seguintes:*

I - *em até 03 (três) parcelas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa de mora e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora;*

II - *de 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;*

III - *de 07 (sete) até 10 (nove) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora;*

Parágrafo único. *Para os pagamentos efetuados na forma deste artigo o valor mínimo da parcela mensal será de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 08 de fevereiro de 2019.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal